SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000336-72.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: **HELENA RODRIGUES e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR está sendo processado pela suposta infração ao artigo 180, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, antes do dia 3 de fevereiro de 2009, em horário incerto, na via pública, próximo à linha do trem, neste município de Ibaté, adquiriu uma máquina de costura portátil, que sabia ser produto de crime.

A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2012 (fls. 21). Na oportunidade, foi concedida ao acusado a suspensão condicional do processo. O benefício foi revogado em 27 de abril de 2015 (fls. 165).

Resposta à acusação às fls. 172/174.

Procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunha e decretou-se a revelia (fls. 241/243 e 260).

As partes manifestaram-se em alegações finais requerendo a absolvição (fls. 282/284 e 289/290).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

De fato, a autoria delitiva não está suficientemente demonstrada.

O réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão acerca do fato, quedando-se revel.

De qualquer forma, os elementos amealhados sob o crivo do contraditório são insuficientes para indicar que o acusado tenha adquirido o bem ciente de sua origem ilícita.

Nesse aspecto, a vítima Silvaney Soares de Matos limitou-se a confirmar a subtração da "res", a qual foi recuperada quando estava em poder de pessoa conhecida por "Gaúcha", que se trata da denunciada Helena Rodrigues.

Além disso, não se extrai dos depoimentos das testemunhas Fernando Cezar e Leandro Marques Alves que o acusado tenha concorrido para a prática da infração, haja vista que os policiais militares, em seus depoimentos, não mencionaram tal fato.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR da acusação consistente na prática da infração descrita no artigo 180, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA